



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail:

ctba-25vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0016827-31.2024.8.16.0194

Processo: 0016827-31.2024.8.16.0194

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Extinção

Valor da Causa: R\$200.000,00

Autor(s): • MORA CONSTROI LTDA representado(a) por Leopoldo Magno Medeiros Guimarães

Réu(s): • MASSA FALIDA DE MORA CONSTROI LTDA representado(a) por NITSCHKE, GRABOSKI & ADVOGADOS ASSOCIADOS

DO PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

1. Daniel Haenisch Cancela se manifestou ao mov. 173 e defendeu que: (i) a obrigação fixada na sentença dos autos n.º 0051162.59.2013.8.16.0001 da 22.ª Vara Cível do Foro Central da Comarca de Região Metropolitana de Curitiba, no Estado do Paraná, no valor de R\$ 2.317.217,18 não foi adimplida pela autora, mesmo após regularmente citada; (ii) as tentativas de localização de bens penhoráveis foram infrutíferas, culminando na decretação de falência da empresa; (iii) há indícios de fraude à execução, configurando desvio de finalidade e confusão patrimonial; (iv) o sócio Harrison Eliezer Borchardt retirou-se da sociedade em momento estratégico, com alegações contraditórias quanto ao valor recebido; (v) foi constituída nova empresa denominada Mora Home, posteriormente renomeada para Homme One Administradora de Bens LTDA, com identidade de nome, atividade, capital social e vínculos pessoais com a empresa falida; (vi) o e-mail corporativo da empresa extinta continua sendo utilizado, evidenciando continuidade operacional; (vii) o sócio da autora figura também como sócio da empresa Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda., localizada no mesmo endereço da empresa falida, reforçando os indícios de confusão patrimonial; (viii) a empresa Arcobotante encontra-se com situação cadastral "Inapta" desde 2018 por omissão de declarações fiscais, sugerindo ocultação de patrimônio; (ix) foram localizados domínios de internet registrados em nome do sócio-administrador, os quais possuem valor econômico e devem ser objeto de constrição judicial. Com base nos fatos narrados, pugnou pelo(a): (i) deferimento do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, com a inclusão dos sócios e empresas relacionadas no polo passivo; (ii) intimação de Marcelo Ferraz para esclarecimentos; (iii) quebra de sigilo fiscal e bancário das empresas e sócios envolvidos; (iv) obtenção de documentos contábeis e societários junto à Receita Federal e Junta Comercial; (v) produção de provas, inclusive perícia contábil; (vi) penhora de cotas sociais da empresa



Homme One Administradora de Bens LTDA; (vii) inclusão da autora no cadastro de inadimplentes; e (viii) o bloqueio e penhora dos domínios de internet identificados.

Despacho ao mov. 180 autorizou a habilitação de credores; determinou a manifestação: (i) da administradora judicial e da autora, quanto ao pedido de instauração de incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da autora, (ii) do Ministério Público do Estado do Paraná quanto a possível encerramento do processo por falência frustrada, e (iii) da administradora judicial para que acostasse documento referente à pesquisa realizada na Central de Escrituras e Procurações (CEP).

O Ministério Público do Estado do Paraná se manifestou pela expedição e publicação de edital para manifestação de interessados quanto à inexistência de bens arrecadáveis, bem como pela tramitação do pedido de desconconsideração da personalidade jurídica em autos apartados (mov. 186).

Leopoldo Magno Medeiros Guimarães se pronunciou nos autos e aduziu que: (i) o credor Daniel Haenisch Cancela demonstrou interesse particular em frustrar a execução promovida por ele, apresentando alegações infundadas e sem provas com o intuito de induzir o juízo a erro; (ii) o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica já havia sido formulado anteriormente, sendo que a decisão que determinou a manifestação da administradora judicial e da parte autora visou evitar decisões precipitadas; (iii) não foram preenchidos os requisitos legais para instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, conforme o art. 134, § 4º, do CPC e o art. 50 do Código Civil; (iv) as alegações apresentadas foram genéricas e desprovidas de provas concretas, não havendo demonstração de abuso da personalidade jurídica, desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (v) a empresa Homme One Administradora de Bens Ltda. pertence à genitora do requerido, não havendo vínculo societário ou administrativo com este, sendo que o endereço eletrônico já havia sido desvinculado por equívoco anterior; (vi) a empresa Arcobotante Arquitetura, Construção e Restauro Ltda. encontra-se inapta perante a Receita Federal, impossibilitando movimentação financeira ou ocultação de patrimônio, não havendo razão para inclusão de Marcelo Ferraz no feito; (vii) a empresa Morasin Empreiteira de Obras Ltda. enfrenta dificuldades financeiras, estando iminente o pedido de autofalência, o que afasta qualquer possibilidade de desvio de valores ou ocultação de bens; (viii) a parte adversa buscou indevidamente investigar a vida pregressa do peticionante, quando a falência da empresa devedora seria suficiente para justificar a ausência de pagamento; (ix) há inquérito policial em curso para apurar conduta supostamente delituosa do sócio Harison Boecharadt, reforçando que eventual dilapidação patrimonial não pode ser atribuída ao requerido; (x) Marcelo Ferraz e Maria Ivani de Medeiros não possuem qualquer relação com os fatos alegados na petição apresentada pelo credor. Pugnou pelo reconhecimento da improcedência da alegação de conluio com terceiros, intimação do credor para apresentação de documentos comprobatórios, não instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e intimação da administradora judicial para manifestação sobre as alegações apresentadas (mov. 190).

A administradora judicial se pronunciou ao mov. 191 e argumentou que: (i) a pretensão de desconconsideração da personalidade jurídica formulada pelo credor Daniel Haenisch Cancela, com o objetivo de estender os efeitos da falência às pessoas naturais Harisson Eliezer Borchardt, Marcelo Ferraz e Maria Ivani Medeiros Guimarães, deveria ser processada por meio



de incidente próprio, autuado em apartado, conforme o art. 133 do CPC e o art. 82-A, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, não sendo adequada sua tramitação no bojo da ação falimentar; (ii) o credor não poderia escolher seletivamente os sujeitos a serem incluídos no polo passivo do incidente, sendo necessário incluir todas as pessoas físicas e jurídicas supostamente envolvidas no abuso da personalidade jurídica; (iii) advertiu o credor de que, conforme entendimento do STJ no REsp 2.072.206/SP, caso não lograsse êxito no pedido de desconconsideração, poderia ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais; (iv) apenas por meio do incidente próprio, com contraditório e ampla defesa, seria possível a produção de provas e a análise do mérito, sendo inadequado avançar na análise da questão nos autos principais; (v) ainda que se admitisse a análise do mérito, não houve demonstração de abuso da personalidade jurídica, pois as alegações do credor se basearam apenas em indícios frágeis, como a semelhança de nomes empresariais, vínculos familiares e coincidência de endereços, sem qualquer prova de desvio de finalidade ou confusão patrimonial; (vi) a empresa Arcobotante Arquitetura, utilizada como fundamento para o pedido, encontrava-se inapta perante a Receita Federal desde 2018, antes da crise da empresa falida, o que afastaria a possibilidade de sua utilização para ocultação de patrimônio; (vii) citou jurisprudência do STJ no sentido de que a mera inadimplência, encerramento irregular ou existência de grupo econômico não são suficientes para justificar a desconconsideração da personalidade jurídica, sendo necessária prova inequívoca de abuso. Rogou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita para a desconconsideração da personalidade jurídica, com a determinação de que eventual pretensão seja deduzida por meio de incidente próprio, e, caso superada a tese, pelo não acolhimento do pedido de desconconsideração diante da ausência de prova robusta de abuso da personalidade jurídica.

Os autos vieram conclusos.

2. Como já decidido pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça a determinação de desconconsideração da personalidade jurídica não fica restrita ao Juízo Falimentar, nos termos do artigo 82-A da Lei n. 11.101/05:

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA ENTRE O JUÍZO FALIMENTAR E O JUÍZO DO TRABALHO. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA NOS AUTOS DO PROCESSO TRABALHISTA. ART. 82-A, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 11.101/2005, INSERIDO PELA LEI N. 14.112 /2020. REGRA DE COMPETÊNCIA. AUSÊNCIA. 1. O parágrafo único do art. 81-A da Lei n. 11.101/2005 determina que "a desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade falida, para fins de responsabilização de terceiros, grupo, sócio ou administrador por obrigação desta, somente pode ser decretada pelo juízo falimentar com a observância do art. 50 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e dos arts. 133, 134, 135, 136 e 137 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil)". 2. Tal dispositivo visa a (i) distinguir os institutos da desconconsideração da personalidade jurídica e da extensão da falência a terceiro e (ii) padronizar o procedimento e os requisitos materiais para a desconconsideração especificamente nos autos do processo falimentar. 3. Portanto, o propósito do dispositivo não é o de conferir ao Juízo da falência competência exclusiva para determinar a desconconsideração, mas estabelecer que a personalidade jurídica da sociedade falida somente poderá ser decretada com a observância dos requisitos do art. 50 do CC/2002 e dos arts. 133 seguintes do CPC/2015. 4. O incidente de desconconsideração da personalidade jurídica se limita a decidir sobre a inclusão de terceiro na respectiva demanda como devedor, não se estendendo para solucionar a

forma de pagamento, a quem se deve pagar, nem quando a execução deverá ser extinta, sendo certo que, por si, não interfere no princípio da par conditio creditorum. 5. Em tal contexto jurídico, ausente manifestação do Juízo falimentar a respeito da própria competência para decidir sobre a desconconsideração da personalidade jurídica postulada nos autos do processo trabalhista, tem-se como inexistente o conflito. 6. Conflito de competência não conhecido.” (CC 200.775-SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Rel. para acórdão Ministro Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, por maioria, julgado em 28/8/2024.)

No mesmo sentido, preleciona Marcelo Barbosa Sacramone:

“A redação do parágrafo único restringe os fundamentos necessários para a aplicação do instituto da desconconsideração da personalidade jurídica, que apenas poderá ser reconhecida se estiverem presentes os requisitos do desvio de finalidade ou de confusão patrimonial.

Não há atribuição exclusiva de competência ao Juízo falimentar. A jurisprudência do STJ firmou posicionamento de que o art. 82-A, parágrafo único, não pretende definir a competência exclusiva do Juízo Universal da Falência, mas tão somente disciplinar os requisitos materiais e o seu processamento quando instaurado o incidente no âmbito dos autos da falência. Dessa forma, nada impediria que outros juízos, em demandas diversas que envolvam a falida, possam decretar a desconconsideração da personalidade jurídica para afetar sócio e administradores.” (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.421.)

2.1. Assim, considerando a necessidade de ampla instrução processual e dilação probatória, indefiro o pleito para instauração do incidente (mov. 173), sem prejuízo de que seja instaurado por meio de incidente próprio, autuado em apartado, especialmente a fim de evitar tumulto processual.

2.2. Razão pela qual tenho como prejudicada a análise dos pleitos deduzidos ao mov. 190 para reconhecimento da improcedência da alegação de conluio com terceiros e intimação do credor para apresentação de documentos comprobatórios.

DO ENCERRAMENTO DO PROCESSO POR FALÊNCIA FRUSTRADA

3. A administradora judicial apresentou manifestação ao mov. 172. Esclareceu que: (i) não há bens arrecadáveis quanto ao imóvel, que não pertence à falida; (ii) compete à instituição financeira fiduciária tomar providências quanto ao veículo, não havendo medidas adicionais a serem adotadas pela administração judicial; (iii) não houve habilitações ou impugnações de crédito no prazo legal, e que o feito se encontra saneado, aguardando providências finais para encerramento nos termos do art. 114-A da LRF, diante da inexistência de ativos; (iv) realizou pesquisa na Central de Escrituras e Procurações (CEP), conforme Provimento CNJ nº 194/2025, igualmente sem êxito. Ao final, opinou que: (i) caso as respostas pendentes dos cartórios de Curitiba/PR confirmem a inexistência de ativos, deve-se iniciar o procedimento de encerramento do processo por falência frustrada, conforme art. 114-A da Lei 11.101/05; (ii) há ciência quanto ao recibo de quitação e à ausência de informações sobre o veículo; (iii) não há bens arrecadáveis; (iv) seria adequada a baixa da restrição Renajud para permitir a retomada do bem pelo credor fiduciário; (v) todas as diligências foram infrutíferas; e



(xx) se deve realizar a intimação do Ministério Público para manifestação sobre o encerramento do processo por falência frustrada.

Após, o Ministério Público do Estado do Paraná se pronunciou pela expedição e publicação de edital para manifestação de interessados quanto à inexistência de bens arrecadáveis, bem como pela tramitação do pedido de desconsideração da personalidade jurídica em autos apartados (mov. 186).

4. Dispõe o artigo 114-A da Lei n.º 11.101/05 que:

"Art. 114-A. Se não forem encontrados bens para serem arrecadados, ou se os arrecadados forem insuficientes para as despesas do processo, o administrador judicial informará imediatamente esse fato ao juiz, que, ouvido o representante do Ministério Público, fixará, por meio de edital, o prazo de 10 (dez) dias para os interessados se manifestarem.

*§ 1º Um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial, que serão considerados despesas essenciais nos termos estabelecidos no inciso I-A do **caput** do art. 84 desta Lei.*

*§ 2º Decorrido o prazo previsto no **caput** sem manifestação dos interessados, o administrador judicial promoverá a venda dos bens arrecadados no prazo máximo de 30 (trinta) dias, para bens móveis, e de 60 (sessenta) dias, para bens imóveis, e apresentará o seu relatório, nos termos e para os efeitos dispostos neste artigo*

§ 3º Proferida a decisão, a falência será encerrada pelo juiz nos autos."

Acerca do respectivo procedimento explica Marcelo Barbosa Sacramone:

"Pelo dispositivo legal, se o administrador judicial nomeado no procedimento falimentar não encontrar bens suficientes para as despesas do processo, ele informará imediatamente o Juízo, após manifestação do MP. Nessa hipótese, será concedido prazo de 10 dias, via publicação de edital, para que qualquer interessado requeira o que pretender para a arrecadação de bens.

Nesse prazo, um ou mais credores poderão requerer o prosseguimento da falência, desde que paguem a caução, entendida como uma quantia necessária às despesas e aos honorários do administrador judicial de forma mínima para efetuar as diligências. Referido valor deverá ser fixado pelo Juízo diante das circunstâncias.

A falta de antecipação dos valores pelo credor a título de caução, diante da suspeita de inexistência de ativo, implica ausência de recursos imprescindíveis para custear as despesas processuais de arrecadação, de modo que o processo falimentar deve ser encerrado por falta de ativos a serem liquidados (art. 154).

Ressalta-se, neste ponto, que a falta de recolhimento da caução não poderá implicar a revogação da falência anteriormente decretada, com a extinção do processo por falta de pressuposto processual. De modo a permitir eventual apuração criminal, em que a decretação da falência é condição objetiva de punibilidade (art. 180), o procedimento falimentar precisa ser simplesmente encerrado, com a submissão do falido a todos os efeitos da decretação de sua falência.

Para esse encerramento judicial, o administrador judicial promoverá a venda dos bens que foram eventualmente arrecadados em 30 ou 60 dias, se móveis ou imóveis, respectivamente, e apresentará relatório final. Se houver recurso suficiente para ser rateado entre os credores após o pagamento das despesas da massa e dos seus próprios honorários, conforme a ordem de pagamento do art. 84, deverá promover a verificação de crédito àqueles que poderão ser satisfeitos.

Caso os valores sejam recolhidos pelos credores, esses valores antecipados serão considerados despesas essenciais da Massa Falida. As despesas essenciais estão indicadas no art. 84, I-A, e seu pagamento deverá ser absolutamente prioritário. Caso sejam, durante o processo falimentar, arrecadados e liquidados bens da Massa, o produto dessa liquidação pagará prioritariamente os valores adiantados pelos credores (art. 84, I-A)." (SACRAMONE, Marcelo B. Comentários À Lei de Recuperação de Empresa e Falência - 6ª Edição 2025. 6. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. E-book. p.524.)

4.1. Isto posto, diante do pronunciamento da administradora judicial quanto a necessidade de se iniciar procedimento de encerramento do processo por falência frustrada (mov. 172) e ante a anuência do Ministério Público do Estado do Paraná (mov. 186), expeça-se edital na forma do artigo 114-A da Lei n.º 11.101/05.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

Adriana Benini, Juíza de Direito

